



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1022800-50.2017.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é embargada EDITH DOS SANTOS FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 38.999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1022800-50.2017.8.26.0053/50000

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EMBARGADA: EDITH DOS SANTOS FERREIRA

Embargos de declaração. Inexistência de circunstâncias autorizantes do recurso. Embargos rejeitados.

Embargos de declaração opostos em face do julgamento de págs. 473/483 porque *não deixou claro em sua parte dispositiva qual então deve ser o termo final do benefício (...) convém que o prazo final seja explicitamente estabelecido no dispositivo do acórdão.*

Indica, ainda, que *o acórdão foi omissso em estabelecer a inversão dos ônus sucumbenciais, medida cabível em razão do próprio provimento do recurso.*

É o relatório.

Malgrado os termos dos embargos de declaração, não ocorrem circunstâncias autorizantes desse recurso porque as referidas circunstâncias foram analisadas e esmiuçadas no julgamento ora recorrido.

Depois de alentada fundamentação, assim se concluiu no julgamento embargado: *com a devida vênia ao entendimento original, dou provimento parcial ao recurso para confirmar a tutela provisória de urgência, que determinou a disponibilização do benefício de auxílio-aluguel à autora, afastada a manutenção do benefício até a concessão de moradia porque dependente de*

pressupostos certos.

Para que não se alegue omissão, ou algo parecido, é necessário relembrar que, no ajuste de condição suspensiva, o ato só se torna eficaz com o advento de fato futuro e incerto, enquanto no acerto de condição resolutiva o ato é eficaz até o advento de fato futuro e incerto.

Quanto à condição resolutiva, ou por aquela, suspensiva, fica-se no aguardo de fato futuro e incerto. Não se olvide, ainda, a tênue linha que separa uma, a resolutiva, e outra, a suspensiva, pois enquanto a eficácia do ato só se dará no futuro, *atendimento habitacional definitivo*, tem-se como possível que, na outra situação, o ato vá acontecendo, *atendimento habitacional provisório de que trata o art. 2º, II, c/c arts. 3º, I, e 4º, caput, todos da Portaria SEHAB n. 131/15.*

O outro ponto também não requer declaração, pois o recurso foi provido em parte, ou seja, manteve-se a sucumbência parcial declarada na r. sentença, em que se declarou ter a autora sucumbido em maior parte.

Anoto, por fim, que eventuais novos embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Embargos rejeitados.

BORELLI THOMAZ

Relator